



Requerente: Câmara Municipal de Monte Azul Paulista - SP

Solicitante: Presidente da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista - SP

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 1.519 de 29 de janeiro de 2025 que altera a Lei nº 2.139 de 02 de outubro de 2018.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Parecer Técnico-Jurídico acerca de Projeto de Lei nº 1.519 de 29 de janeiro de 2025 que propõe alterações na Lei nº 2.139 de 02 de outubro de 2018 do Município de Monte Azul Paulista-SP. As modificações propostas visam aperfeiçoar os mecanismos de recuperação de crédito da Fazenda Pública Municipal, em especial por meio de protesto extrajudicial de dívidas.

2. DA ALTERAÇÃO DO §2º DO ARTIGO 2º E DO ART. 4º DA LEI 2.139/18

A modificação do parágrafo 2º do art. 2º visa estabelecer que, uma vez parcelada a dívida pelo devedor, o Município ou sua Autarquia devem solicitar a baixa do protesto no Tabelionato de Protestos, além da extinção ou suspensão da ação de execução eventualmente ajuizada, vejam:

§2º Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito pelo devedor, dos emolumentos cartorários e das custas judiciais, o Município ou a respectiva autarquia requererá a baixa do protesto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, bem como a extinção ou a suspensão da ação de execução eventualmente ajuizada.



A medida é juridicamente válida e administrativamente eficiente, pois evita a manutenção de restrições desnecessárias ao devedor adimplente. Além disso, está alinhada ao princípio da eficiência administrativa. Sobre o princípio em questão, o professor Hely Lopes Meireles ensina: ***“o princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”.***

Quanto à modificação trazida pelo art.2º da Lei da Lei 1.519 no art. 4º da Lei 2.139 de 2018, a qual prevê que **“somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida ou o seu parcelamento, incluídas as custas judiciais e emolumentos cartorários, quando houver”** está em perfeita consonância com o ordenamento jurídico e com a praxe administrativa, devendo, no entanto, seja no caso de quitação ou parcelamento, o ente público municipal conceder a anuência ao protestado como condição para o cancelamento do protesto.

Entretanto, o parágrafo único do art. 4º, ao não prever expressamente a percepção de honorários advocatícios aos Procuradores Municipais em suas atuações extrajudiciais, incluindo no caso de protestos de dívidas do ente público em questão, cria interpretação indevida acerca do direito à percepção pelos Agentes Públicos.

3. DA NECESSIDADE DE PREVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS



A modificação da legislação municipal para fortalecer os mecanismos de recuperação de crédito é medida louvável e atende ao interesse público, notadamente ao permitir a utilização do protesto extrajudicial como forma de efetivação da cobrança do crédito público.

No entanto, a falta de previsão expressa do direito aos honorários no caso de atuação dos Procuradores em cobrança extrajudicial por meio de atuação junto aos Cartórios de Protestos, merece reparo, vejamos:

O Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994) assegura o direito aos honorários advocatícios como contraprestação ao serviço prestado, **independentemente do meio utilizado para atingir o resultado**, vejamos:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Assim, a tese de que honorários sucumbenciais devem ser limitados a processos judiciais ignora a finalidade maior da Advocacia Pública: **garantir a eficácia da recuperação do crédito público**. A opção pela via extrajudicial em vez da execução fiscal decorre de uma estratégia de otimização de recursos e maximização da arrecadação municipal. Portanto, excluir os honorários advocatícios para casos de protesto **não atende o escopo da norma**.

Se um Procurador Municipal ajuíza uma execução fiscal e consegue recuperar o crédito por meio de penhora judicial, ele faz jus aos honorários sucumbenciais. **Se esse mesmo crédito é recuperado por meio de protesto extrajudicial, por que a atuação do Procurador deveria ser**

desvalorizada? A finalidade da Advocacia Pública não está na judicialização da cobrança, **mas sim no resultado efetivo para o interesse público.**



Importante salientar que o pagamento de honorários sucumbências aos advogados públicos é medida constitucional e jurisprudência já pacificada, **não encontrando qualquer distinção entre atuação judicial ou extrajudicial,** veja:

STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 6166 MA. Jurisprudência Acórdão publicado em 24/09/2020 Precedente Obrigatório
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS POR ADVOGADOS PÚBLICOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Ação direta em que se discute a constitucionalidade dos arts. 43-§ 1º e 91 da Lei Complementar 20 /1994, com redação das Leis Complementares 65 /2003 e 206/2017 que dispõem sobre o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência a Procuradores do Estado do Maranhão. 2. Em recente decisão, proferida em caso análogo à presente ação, o Plenário do Supremo Tribunal firmou os seguintes entendimentos: i) **o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos é constitucional;** ii) o recebimento da verba é compatível com o regime de subsídios, nos termos do art. 39 , § 4º , da Constituição ; e iii) os honorários sucumbenciais, somados às demais verbas remuneratórias, devem estar limitados ao teto constitucional disposto no art. 37 , XI , da Constituição (ADIs 6165 , 6178 , 6181 , 6197 , Rel. Min. Alexandre de Moraes, e ADI 6053 , Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgadas na Sessão Virtual de 12.06.2020 a 19.06.2020). 3. Ação direta julgada parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: “É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição”.

Por outro lado, o mesmo Supremo Tribunal Federal (STF) tem consolidado entendimento de que a destinação aos Advogados Públicos de

honorários advocatícios incidentes na hipótese de quitação da dívida ativa em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título é CONSTITUCIONAL, vejamos:



STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE:
ADI 5910 RO 0066971-48.2018.1.00.0000.
Jurisprudência Acórdão publicado em
14/06/2022 Precedente Obrigatório
Ementa: EMENTA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º, § 5º, DA LEI
Nº 2.913/12 DO ESTADO DE RONDÔNIA, INCLUÍDO
PELA LEI Nº 3.526/15. **DESTINAÇÃO AOS
PROCURADORES ESTADUAIS DE HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS INCIDENTES NA HIPÓTESE DE
QUITAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA EM DECORRÊNCIA
DA UTILIZAÇÃO DE MEIO ALTERNATIVO DE
COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU DE PROTESTO
DE TÍTULO. CONSTITUCIONALIDADE.
NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO TETO
REMUNERATÓRIO. 1. À luz da jurisprudência da
Corte, não viola o art. 22, inciso I, da Constituição
Federal ou o regime de subsídio ou os princípios da
impessoalidade, da isonomia, da moralidade e da
razoabilidade lei estadual que destina aos
procuradores estaduais honorários advocatícios
incidentes na hipótese de quitação da dívida ativa
em decorrência da utilização de meio alternativo de
cobrança administrativa ou de protesto de título.
Precedentes (ADI nº 6.165/TO , ADI nº 6.178/RN , ADI
nº 6.181/AL , ADI nº 6.197/RR , ADI nº 6.053/DF , ADI
nº 6.159/PI , ADI nº 6.170/CE e ADPF nº 597/AM).**

Portanto, para adequar o projeto de Lei ao ordenamento jurídico vigente, recomenda-se que o parágrafo único do art. 4º do projeto de Lei 1.519 de 29 de janeiro de 2025 seja alterado para prever expressamente o direito à percepção dos honorários por parte da Procuradoria Municipal também nas atuações por meio de Protestos de títulos e documentos.

4. DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Após detida análise da legislação e jurisprudência pertinentes, manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 1.519/2025, exceto quanto ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 2.139/2018, cuja nova redação deve prever de maneira expressa o pagamento de honorários advocatícios aos Procuradores Municipais em razão da recuperação de créditos pela via Cartorária.



Recomenda-se a alteração da redação do parágrafo único do art. 4º para garantir expressamente o direito aos honorários na atuação extrajudicial, por se tratar de meio eficiente e eficaz para a recuperação da dívida ativa municipal.

5. DA VALIDADE

O presente parecer não tem caráter **vinculativo**, sendo o mesmo **opinativo**, respeitando-se qualquer outro entendimento porventura existente sobre o caso em análise. A decisão deve ser única e exclusivamente desta Casa de Leis, que terá a apreciação e decisão final, através do livre convencimento de cada *Edil* que foi legitimamente escolhido (a) pela população desta *Urbe* através de sufrágio popular.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2025.



Lívia Souza Sabino

OAB/SP n.º 446.175



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Monte Azul Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://monteazulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=3E5203XP0GH055GT>, ou vá até o site <https://monteazulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 3E52-03XP-0GH0-55GT



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº: - -